

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2003

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicação para o tratamento de pessoas portadoras de transtornos mentais e com dependência e /ou uso prejudicial de álcool e outras drogas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Orlando Fantazzini

**Relator:** Deputado Ribamar Alves

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.599, de 2003, foi proposto pelo nobre Deputado Orlando Fantazzini com o objetivo de garantir o fornecimento gratuito de medicação para o tratamento de doenças mentais e dependências de álcool e outras drogas.

O autor argumenta que o Fundo Nacional de Saúde, ao transferir recursos para estados e municípios, não consigna especificamente o valor que deverá ser destinado ao atendimento de pacientes com transtornos mentais e distúrbios causados pelo uso excessivo e/ou dependência de álcool ou outras drogas. Não existe uma vinculação entre o repasse e o tratamento dos dependentes e doentes mentais.

Assim, revela o nobre parlamentar que a intenção do presente projeto é a de dispensar às citadas moléstias a mesma distinção concedida às doenças sexualmente transmissíveis e à AIDS. Segundo relata o autor, “as doenças da mente e os transtornos relativos ao vício de drogas, destacando-se o álcool, são males que atingem parcela significativa da

população nacional constituindo grave problema de saúde pública”, merecendo atenção legislativa e orçamentária especial do Poder Público.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decorrer do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Sistema Único de Saúde tem como um de seus princípios, a integralidade do atendimento, o que engloba a prevenção de doenças e as intervenções curativas, como a utilização dos medicamentos. Quaisquer patologias que possam acometer o ser humano, devem ser tratadas e prevenidas pelo sistema de saúde público, em face do princípio da integralidade. Essa é uma exigência da Constituição Federal. O atendimento integral é uma das diretrizes no desenvolvimento de quaisquer ações e serviços públicos de saúde e alcança todas as patologias em todos seus aspectos, preventivos e curativos.

Sendo o direito à saúde de sede constitucional, com previsão de universalidade e integralidade, torna-se despiciendo elaborar uma lei ordinária específica para garantir medicamentos gratuitos para cada tipo de doença, ou grupos de patologias. Isso já está assegurado pela Constituição Federal. Se cada doença ou grupo de doenças tivessem que ter uma lei que garantisse a atenção do Estado, no que concerne ao fornecimento de medicamentos, teríamos uma miríade de leis no ordenamento jurídico apenas para tratar desse tema.

Cumprе ressaltar que o Ministério da Saúde já desenvolve o Programa Saúde Mental, que objetiva disponibilizar recursos para a aquisição de medicamentos essenciais para a área de saúde mental, em toda a rede pública. Essa política é uma resposta à obrigação constitucional de o

Estado prover a saúde de sua população. Não foi necessária a edição de uma lei ordinária para que o Poder Público agisse no sentido de garantir o tratamento medicamentoso às moléstias mentais, pois esse dever já está fixado na Carta Magna.

Ante o exposto, nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.599, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado RIBAMAR ALVES  
Relator